



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068372 - SC (2025/0385108-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL- DF006157
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA- PE016983
YURI COSTA BATISTA- DF069744
AGRAVADO : ALBERTINA HAMES DA SILVA
AGRAVADO : CATARINA ALZIRA PEREIRA
AGRAVADO : ELSA JULIA ROSA
AGRAVADO : IVETE RAMPI DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO MARTINS
AGRAVADO : NAUDIR RENOR FRANCISCO GARCIA
AGRAVADO : RENATO PALHANO DA SILVA
AGRAVADO : VALDONIR VALMOR DOS SANTOS
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS- PR008123
JONATAS RAUH PROBST- SC017952
SANDRO RAFAEL BONATTO- PR022788

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) necessidade de reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ); ii) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ); iii) aplicação da Súmula 283/STF.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068372 - SC(2025/0385108-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO : ALBERTINA HAMES DA SILVA
AGRAVADO : CATARINA ALZIRA PEREIRA
AGRAVADO : ELSA JULIA ROSA
AGRAVADO : IVETE RAMPI DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO MARTINS
AGRAVADO : NAUDIR RENOR FRANCISCO GARCIA
AGRAVADO : RENATO PALHANO DA SILVA
AGRAVADO : VALDONIR VALMOR DOS SANTOS
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
JONATAS RAUH PROBST - SC017952
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) necessidade de reexame de contexto fático-probatório(Súmula 7/STJ); ii) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ); iii) aplicação da Súmula 283/STF.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela agravante, em face de ALBERTINA HAMES DA SILVA e OUTROS, na qual requer o reconhecimento de excesso de execução no cálculo da multa decendial.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) reconhecer a existência de excesso de execução no valor de R\$ 6.543,31 (seis mil quinhentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos); ii) reputar satisfeita a obrigação.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedentes a impugnação acolhendo o excesso de execução.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a (im)possibilidade o cômputo de juros no cálculo da multa decendial.

III. Razões de decidir

3. Temática que encontra-se disposta na Súmula n. 16 deste Tribunal de Justiça, *verbis*: A multa cominatória a que se referiam os artigos 916 e seguintes do Código Civil revogado (objeto dos artigos 408 e seguintes do Novo Código Civil), incide sobre o valor da obrigação principal, corrigido, acrescido dos juros impostos na sentença, quando o litígio versar sobre seguro habitacional. Sentença acertada.

4. Honorários recursais devidos. IV. Dispositivo e tese

5. Recurso conhecido e desprovido. (e-STJ fl. 264)

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente os óbices relativos às Súmulas 7 e 83 do STJ e 283 do STF, demonstrando que as razões do agravo em recurso especial enfrentam os fundamentos da inadmissão. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo TJ/SC

- i) incidência das Súmulas 7 e 83/STJ (coisa julgada);
- ii) aplicação da Súmula 283/STF (possibilidade de incidência dos juros/coisa julgada).

I - Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

2. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

II - Do fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ

3. Em seu agravo em recurso especial, a parte agravante não refutou o fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, pois não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a comprovar que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tampouco realizou distinção entre o precedente aplicado à hipótese e a questão jurídica decidida neste processo.

4. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.542/RJ, Terceira Turma, DJe de 1/8/2017 e AgInt no AREsp 2.257.194/GO, Quarta Turma, DJe de 26/10/2023.

III - Da Súmula 283/STF

5. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, pois, de fato, não demonstrou de maneira consistente, a inaplicabilidade da Súmula 283/STF.

6. Salienta-se que a mera irresignação circunscrita, tão somente, à alegação genérica de que "essa seguradora Agravante rebateu todos os pontos que foram alvos da decisão recorrida", não configura impugnação específica ao fundamento de que "a ocorrência da coisa julgada é fundamento basilar do acórdão", tampouco à incidência da Súmula 283/STF.

7. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

8. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/22.

9. Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.068.372 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0385108-2

Número de Origem:

00133182420148240064 064040140893 133182420148240064 64040140893

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

YURI COSTA BATISTA - DF069744

AGRAVADO : ALBERTINA HAMES DA SILVA

AGRAVADO : CATARINA ALZIRA PEREIRA

AGRAVADO : ELSA JULIA ROSA

AGRAVADO : IVETE RAMPI DA SILVA

AGRAVADO : MARIA DO CARMO MARTINS

AGRAVADO : NAUDIR RENOR FRANCISCO GARCIA

AGRAVADO : RENATO PALHANO DA SILVA

AGRAVADO : VALDONIR VALMOR DOS SANTOS

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

JONATAS RAUH PROBST - SC017952

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
 YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO : ALBERTINA HAMES DA SILVA
AGRAVADO : CATARINA ALZIRA PEREIRA
AGRAVADO : ELSA JULIA ROSA
AGRAVADO : IVETE RAMPI DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO MARTINS
AGRAVADO : NAUDIR RENOR FRANCISCO GARCIA
AGRAVADO : RENATO PALHANO DA SILVA
AGRAVADO : VALDONIR VALMOR DOS SANTOS
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
 JONATAS RAUH PROBST - SC017952
 SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026